



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.577, DE 2024

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Torna crime os atos de necrofilia e insere causas de aumento de pena no crime de vilipêndio à cadáver.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2873/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

Apresentação: 27/11/2024 19:57:09.963 - Mesa

PL n.4577/2024

Torna crime os atos de necrofilia e
insere causas de aumento de pena
no crime de vilipêndio à cadáver.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar os atos de necrofilia e inserir causas de aumento de pena no crime de vilipêndio à cadáver.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 212-A:

Necrofilia

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):



I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o agente divulga ou disponibiliza, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.

III - se o crime for praticado por entidade ou grupo religioso de qualquer denominação ou crença, em ritual religioso.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei não é conferir aos mortos a condição de sujeitos de direito, pois o Código Penal brasileiro não os considera como tais.

Assim, o que se busca com essa Lei é a criminalização de algumas condutas contra os mortos, mas não para proteger o morto em si e sim o sentimento que algumas pessoas vivas nutrem com relação àqueles que morreram. Se pretende zelar pela memória do morto e a sua dignidade na mente dos que estão vivos e que mantém o respeito, o amor e a consideração pelos que já se foram.

Inúmeros fatos de vilipêndio de cadáveres são perpetrados no Brasil. Se veicula na imprensa fatos repugnantes da existência de grupos nas redes sociais que estimulam a prática de necrofilia e compartilham fotos e vídeos desses atos.

O destes atos, foi divulgado pelo Metrôpoles, onde Nina Maluf, uma



tanatopraxista –pessoa que prepara cadáveres para o funeral – e atua na área de necromaquiagem e reconstrução facial, ou seja, nos casos em que o caixão precisa estar fechado durante o velório, por exemplo, ela entra em cena para que isso não seja necessário

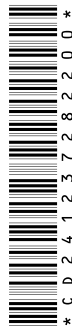
Ela relata que “Três meses após denunciar à Polícia Federal e ao Ministério Público que pessoas abusam sexualmente de cadáveres femininos em Institutos Médicos Legais (IMLs) e em funerárias, no Brasil, sofreu ameaças de morte.

Ela e o companheiro, Vinícius Cunha, trabalham em uma funerária no Rio Grande do Sul e deram publicidade ao caso que ficou conhecido como Festa no IML. O nome veio de um dos grupos no Facebook em que eram divulgadas imagens pornográficas com mulheres mortas, que Nina garante terem sido feitas de dentro de IMLs e de funerárias no país. “A mulher é abusada até na morte”, afirmou Nina.

Segundo ela, quase 100 dias após a denúncia, nada foi feito contra as pessoas que praticaram, incentivaram ou fizeram piadas sobre esse crime.

Tais ações, ferem os familiares dos mortos e, não só isso, influência diretamente na saúde pública, pois uma vez sendo violado o cadáver, bactérias e doenças se alastram pela sociedade.

A prática do crime de necrofilia, vai contra a piedade ou o respeito aos familiares dos mortos, contra a religião, contra a paz, contra a ordem pública, contra a segurança ou a tranquilidade pública, contra as relações de vida em sociedade, contra a saúde pública, promove dano moral, fere a intimidade das pessoas, gera progressivamente a causa de crime de perigo para a comunidade. Ou seja, a prática do delito repercute em várias esferas da sociedade e da juridicidade.



O tipo penal do crime de necrofilia, se entende pela prática de ato libidinoso, erótico ou relação sexual contra cadáver.

Por ato libidinoso contra o cadáver, se entende o comportamento e prática que visa satisfazer o desejo sexual do agente ativo. A ação como, Apalpar, Lamber, Tocar, Desnudar, Masturbar-se e Ejacular, são a caracterização do ato.

A pena que se busca impor para o crime, visa coibir o ato praticado como também prevenir que outros infratores possam perpetrar o mesmo delito. Destarte, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, a pena cominada para o crime pode ir de dois a cinco ano de reclusão e multa.

A pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se agentes específicos infringirem a norma penal, são eles: profissional de órgão de medicina legal; profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado.

Os agentes de órgão de saúde pública, devem ter maior respeito e zelar ainda mais pela paz social e a convivência fraterna. Uma vez violando uma norma que atenta diretamente contra saúde pública, os atos devem sofrer maior repressão, pelo rompimento de confiança que o agente realizou contra a sociedade e o Estado.

Outrossim, os agentes de serviço funerário público ou privado, também devem à sociedade, à família do morto e ao Estado, maior responsabilidade e dever de cuidado pelo cadáver. Devem preservar o cadáver em respeito à família do mesmo. Uma vez sendo violado o morto, por quem teria dever de cuidado com o mesmo, a pena deve ser aumentada, por ter sido a conduta de maior gravidade.

Na mesma esteira, a Lei prevê aumento para entidade ou grupo religioso



de qualquer denominação ou crença, que viola cadáveres em ritual religioso. Além de se usar a fé de maneira não lógica e execrável, esses grupos atentam contra a saúde da sociedade e à honra da família do cadáver violado. Desta maneira, se busca resguardar a saúde pública e não permitir que defuntos que foram à óbito por causas diversas, sejam instrumentos de rituais religiosos.

Sem sombra de dúvidas, cremos que essa proposição, ao tipificar especificamente os atos de necrofilia e trazer um incremento nas punições dos autores do crime que divulgam ou disponibilizam, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado, além de punir com maior rigor quem, usa do seu cargo ou da sua fé para violar cadáveres, pode desestimular essa prática perniciosa, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Pr. MARCO FELICIANO
Deputado Federal / PL-SP
Vice-líder da Oposição na Câmara





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO